



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720850/2014-40
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-005.106 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR).
PAGAMENTOS EM DESACORDO COM A LEI. NEGOCIAÇÃO VIA
COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE SINDICAL.

Os pagamentos a título de PLR em dissonância com os requisitos da Lei nº 10.101 de 2000 devem ser incluídos na base de cálculo previdenciária.

ESTÁGIO. CONTRATO. REGULARIDADE.

Não compõe a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias os valores pagos a título de bolsa de estágio regularmente concedidas, nos termos do artigo 28, § 9º, "i" da Lei nº 8.212 de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fls. 512/519) e de voluntário (fls. 534/553) interpostos contra decisão no acórdão nº 02-72.015, proferido em sessão de 23 de fevereiro de 2017, pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) de fls. 512/519, a qual julgou procedente em parte a impugnação para retificar os créditos tributários apurados nos AIs nºs 51.052.847-3 e 51.052.848-1 e improcedente o crédito tributário apurado no AI nº 51.052.849-0.

O presente processo é constituído pelos seguintes autos de infração (AI), lavrados em 5/1/2015, em cujos valores consolidados já estão incluídos juros e multa de mora:

i) AI nº 51.052.847-3, no valor consolidado de R\$ 4.435.089,30, correspondente à parte da empresa e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nas competências 2/2010, 3/2010, 8/2010 e 9/2010, decorrentes do pagamento de participação nos lucros ou resultados – PLR em desacordo com a legislação específica no tocante à participação das entidades representativas dos trabalhadores (fls. 47/52);

ii) AI nº 51.052.848-1, no valor consolidado de R\$ 505.288,94, referente às contribuições destinadas a outras entidades (2,5% - FNDE e 0,2% - INCRA), que têm como fato gerador o pagamento de participação nos lucros ou resultados – PLR, nas competências 2/2010, 3/2010, 8/2010 e 9/2010, em desacordo com a legislação no tocante à participação das entidades representativas dos trabalhadores (fls. 53/57); e

iii) AI nº 51.052.849-0, no valor consolidado de R\$ 269.984,72, concernente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa (22,5%), incidentes sobre remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais pelos serviços prestados ao contribuinte no período de 1/2010 a 12/2010 (fls. 58/63).

A ciência dos referidos autos foi pessoal em 7/1/2015 (fls. 47, 53 e 58).

Em 6/2/2015, dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 140/163), instruída com os documentos de fls. 164/429 e o processo foi encaminhado para julgamento.

Segundo despacho - Diligência Fiscal - 6ª Turma da DRJ/BHE, de 26/8/2015, em virtude da impugnação apresentar além de questões de direito, questões materiais, o julgamento foi convertido em diligência para o pronunciamento da autoridade autuante e no caso se for a hipótese, demonstrar as retificações a serem procedidas nos autos de infração, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias da ciência da diligência para a empresa impugnante se manifestar a respeito (fls. 437/438).

Em atendimento ao solicitado, foram prestados os esclarecimentos por meio do termo de Informação Fiscal (fls. 451/453).

Cientificada da diligência em 4/8/2016, conforme informação contida nas fls. 456/457, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 459/465), com juntada de documentos de fls. 466/503 e o processo foi encaminhado à DRJ/BHE para seguimento.

A 6ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 23 de fevereiro de 2017, no acórdão nº 02-72.015, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo apenas o levantamento L1 - PLR, para as competências 08/2010 e 09/2010, formalizado nos autos de infração – AI 51.052.847-3 (parte patronal) e AI 51.052.848-1 (parte devida a terceiros – outras entidades e fundos) e em relação ao AI 51.052.849-0 o lançamento foi totalmente excluído por se tratar

apenas de estagiários indevidamente apurados pela fiscalização como contribuintes individuais, recorrendo de ofício da parte exonerada, cuja ementa segue abaixo (fls. 512/519):

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR).
BOLSAS DE ESTÁGIO.*

As empresas somente fazem jus ao benefício fiscal de não incidência de contribuições previdenciárias e a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), sobre valores pagos a título de PLR, se cumprirem com os requisitos previstos na Lei nº 10.101, de 2000.

Pagamentos a título de bolsas de estágio não configuram fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de sua caixa postal, considerada seu domicílio tributário eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 6/4/2017, conforme termo de ciência por abertura de mensagem (fl. 531) e interpôs recurso voluntário em 27/4/2017 (fls. 534/553), instruído com os documentos de fls. 554/597.

O presente processo compôs lote sorteado a esta conselheira em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Recurso de Ofício

Preliminarmente, o recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em virtude da exclusão de montante superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017, foi interposto recurso de ofício.

Os fundamentos do acórdão que culminaram com a exoneração do crédito, foram os seguintes: *i*) os pagamentos de participação nos lucros ou resultados em fevereiro e em março de 2010 não se referem a este ano, mas ao acordado no ano de 2009, e que neste ano houve a efetiva participação sindical; e *ii*) através da documentação juntada em defesa, os pagamentos a contribuintes individuais constantes da declaração do imposto sobre a renda na fonte – DIRF, remete a pagamentos de bolsas a estagiários, não sendo hipótese de incidência de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991.

De acordo com o relatório fiscal da diligência (fls. 501/502) corroborado com a documentação apresentada pelo contribuinte em sede de impugnação:

"(...)

PLR

Em sua impugnação, o contribuinte argumentou que os pagamentos de PLR realizados nos meses de fevereiro e março de 2.010 estariam conforme a legislação de não incidência, uma vez que atenderam ao Acordo de PLR de 2009, no qual houve participação de representante sindical (fls. 240/253).

De acordo com os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, pode-se concluir que os pagamentos de PLR efetuados em fevereiro e março de 2.010 estavam relacionados, na realidade, aos resultados operacionais apurados no segundo semestre de 2.009, realizado mediante o Acordo de PLR de 2009, no qual houve efetivamente a participação da entidade sindical.

Assim sendo, devem ser excluídos os valores referentes a pagamentos de PLR, lançados nos levantamentos LI dos AI DEBCAD nos 51.052.847-3 e 51.052.848-1, nas competências 02/2010 e 03/2010. Segue, em anexo a esta Informação Fiscal, planilha, na qual são demonstrados os valores que devem ser excluídos.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Em sua impugnação, o contribuinte argumentou que os valores considerados pela Fiscalização como sendo pagamentos a contribuintes individuais trata-se, na realidade, de pagamentos de bolsas de estágio a seus estagiários (termos de compromisso de estágio de fls. 255/339 e 342/429).

A fim de corroborar este fato, o contribuinte apresentou os contratos de estágio de todas as pessoas relacionadas pela Fiscalização na planilha Anexo 2 do Relatório do AI DEBCAD no 51.052.849-0.

Com base nesses contratos de estágio apresentados pelo contribuinte, pode-se concluir que os pagamentos efetuados aos supostos contribuintes individuais correspondiam, na realidade, a pagamento de bolsas de estágio a seus estagiários.

Por conseguinte, devem ser excluídos TODOS os valores lançados no levantamento L2 do AI DEBCAD no 51.052.849-0.

(...)"

A questão foi assim relatada no Acórdão recorrido (fls. 517/519):

"(...)

Na situação, para a PLR de 2009, a fiscalização, agora em diligência fiscal verificou a participação do Sindicato dos trabalhadores, e, ainda, que os pagamentos efetuados nos meses de fevereiro e de março de 2010 estavam relacionados aos resultados operacionais do segundo semestre de 2009 mediante o acordado neste ano.

De fato, o Acordo de 2008 e 2009, juntado em defesa às fls. 240/253, está a estipular a PLR do ano de 2009 para pagamentos no primeiro semestre de 2010, considerando os

lucros e resultados de 1º de julho a 31 de dezembro de 2009, de acordo com a periodicidade semestral estabelecida no item "7.1" do referido instrumento.

Assim, dando razão a impugnante de que os pagamentos em fevereiro e em março de 2010 não se referem a este ano, mas ao acordado no ano de 2009, e que, para este, houve a efetiva participação sindical, deve-se excluir do levantamento L1 - PLR os valores de contribuições apurados naquelas competências (02/2010 e 03/2010).

(...)

O outro fato gerador diz respeito a pagamentos a contribuintes individuais constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte – DIRF em relação ao qual a impugnante afirma tratar de pagamentos a estagiários.

Através da documentação juntada em impugnação, a fiscalização, quando da diligência fiscal, confirmou que se tratavam, na realidade, de pagamentos a título de bolsas de estágio, e não de pagamentos a segurados contribuintes individuais.

De fato, a documentação juntada em defesa remete a pagamentos de bolsas a estagiários, e, sabendo que isso não é hipótese de incidência de contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991, devem ser excluídos os valores apurados no levantamento L2 - CI.

(...)"

Assim, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, tendo em vista que a própria autoridade lançadora, após análise da referida documentação, mediante diligência realizada, atesta a regularidade dos pagamentos de PLR nos meses de 2/2010 e 3/2010, relacionados aos resultados operacionais apurados no segundo semestre de 2009, estão em consonância com os requisitos da Lei nº 10.101 de 2000 e dos pagamentos de bolsas de estágio nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977¹, se enquadrando na hipótese de não incidência prevista no artigo 28, § 9º, "i" da Lei nº 8.212 de 19 de dezembro de 1991, não merece reparo o acórdão recorrido, razão pela qual nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido o recurso e passamos ao exame das alegações recursais.

O Recorrente se insurge contra os pagamentos feitos a título de PLR em agosto e setembro de 2010, relativamente ao período-base do primeiro semestre de 2010,

¹ LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, revogada pela LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

alegando que se deram em perfeita conformidade com os requisitos dispostos na Lei n.º 10.101 de 2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal.

Afirma que, segundo as autoridades fiscais, o acordo firmado entre a empresa e seus trabalhadores em 2010 não atenderia aos requisitos legais meramente por não ter havido a presença de membro do sindicato da categoria no procedimento, sendo este argumento, de cunho meramente formalista, não basta, por si só, para descaracterizar os pagamentos feitos pelo Recorrente a título de PLR.

Ressalta que, quando o acordo for satisfatório às demais regras constantes da Lei n.º 10.101 de 2000, muito embora não analisado pelo sindicato, a ausência da participação deste não terá qualquer implicação.

Em defesa de sua tese colaciona jurisprudência advinda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e decisões do CARF, requerendo, por fim, o provimento ao recurso voluntário, para o cancelamento integral da autuação, reconhecendo-se a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR efetuados, bem como que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Antes mesmo de se adentrar as questões de mérito propriamente ditas, pertinente se faz evocar a legislação de regência que regulamenta a matéria sob exame.

A participação nos lucros e resultados é direito social do trabalho previsto no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em Lei;

(...)"

As regras de isenção, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, devem ser introduzidas no ordenamento jurídico através de leis específicas:

"Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

A isenção inclui-se nas modalidades de exclusão do crédito tributário, e, desse modo, a legislação que dispõe sobre o tema deve ser interpretada literalmente, em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1996:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - outorga de isenção;*
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

A participação nos lucros ou resultados como prevista constitucionalmente é desvinculada da remuneração, não possuindo natureza jurídica salarial e não integrando o salário de contribuição, desde que paga em conformidade com lei específica.

A regulamentação do tema em apreço ocorreu com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 794 de 29 de dezembro de 1994, e as que se lhe seguiram reeditando a matéria, convertidas na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, com alterações por intermédio da Lei nº 12.832 de 20 de junho de 2013, a qual disciplina a PLR da empresa, estabelecendo os requisitos necessários para que a desvinculação da remuneração ocorra:

"Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem

*para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013)
(Produção de efeito)*

II – não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados."

Quanto a desvinculação da remuneração atribuída constitucionalmente à PLR, assim dispõe a alínea "j" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991²:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...)"

A consequência do pagamento de tais valores em desacordo com a legislação de referência está prevista no § 10 do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social (RPS) Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999:

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...)

² Da mesma maneira dispõe o inciso X, § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 10. *As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.*

(...)"

Nos dispositivos citados, resta clara a relevância do atendimento integral ao que dispõe a legislação, no caso a Lei nº 10.101 de 2000, para que os pagamentos realizados a título de PLR assim sejam reconhecidos. Os requisitos necessários para a caracterização da PLR estão previstos no artigo 2º da referida lei:

"(...)

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

~~*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*~~

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º *Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º *O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.*

§ 3º *Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:*

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

(...)"

Como visto, o artigo 2º da Lei nº 10.101 de 2000 estabelece requisitos formais e materiais para a configuração da PLR. Dentre os requisitos formais, temos a negociação entre empregadores e empregados por meio de comissão, integrada também por um representante do sindicato da categoria ou de convenção/acordo coletivo. Como requisitos materiais, as regras claras e objetivas quanto aos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição do seu cumprimento, periodicidade da distribuição, vigência e prazos de revisão. E o critério de pagamento pode ter por base, entre outros, índices de produtividade, qualidade ou lucratividade ou de programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

No caso concreto se discute o descumprimento do requisito formal da participação do sindicato dos trabalhadores na PLR.

Nos termos do artigo 2º, incisos I e II da Lei nº 10.101 de 2000, consoante redação vigente à época dos fatos:

"Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II convenção ou acordo coletivo."

De acordo com o teor do referido dispositivo o contribuinte tinha a opção de negociar com os trabalhadores a participação nos lucros ou resultados por meio de convenção ou acordo coletivo, porém optou pela negociação via comissão de empregados, conforme informação constante do relatório fiscal (fls. 6/21).

No instrumento de negociação entre a empresa e empregados para a Participação Lucros ou Resultados não foram qualificados os representantes legais da empresa que ao final assinaram o acordo, houve a indicação e assinaturas dos representantes da comissão de empregados e não foi feita menção, não há assinatura e não existe vestígios de que algum representante indicado pelo sindicato tenha efetivamente participado do acordo firmado

(fls. 34/44). Também não foram carreadas aos autos nenhum tipo de prova de que tal representante tivesse participado da negociação.

A lei não prescreve o assentimento do sindicato, mas sim que a comissão seja integrada, necessária e não facultativamente, por representante do sindicato. Ou seja, ela atribui a tal participação a qualidade de requisito formal de validade na formação da comissão para que esta seja apta a negociar as condições do PLR, visando o legislador resguardar os interesses dos trabalhadores no curso das negociações.

Acerca do tema, oportuno transcrever excerto do voto da conselheira relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira do acórdão nº 2401-003.142, julgado em sessão 13 de agosto de 2013:

"(...)

A participação do sindicato tem por escopo proteger a categoria profissional, frente a superioridade econômica do empregador, dessa forma, não age como mero telespectador, mas intervindo de forma a evitar que o "poder de coerção" do empregador acabe por intimidar empregados a firmar acordos que os prejudicariam mesmo que indiretamente, já que o PLR não refletiria nas demais verbas trabalhistas devidas aos empregados (FGTS, Férias, 13 salário etc.). No plano ideológico há entidades sindicais que não apóiam o sistema de remuneração de participação nos lucros e resultados, razão pela qual são resistentes a participar (o que se vislumbra apenas em caráter ilustrativo) Para esta corrente, seria uma forma de rebaixamento de salários e de ganhos reais e de precarização de condições de trabalho.

Ao descumprir os preceitos legais e efetuar pagamentos de participação nos lucros sem a devida legitimação, o recorrente assumiu o risco de não se beneficiar pela possibilidade de que tais valores estariam desvinculados do salário. Não há que se falar que o arquivamento do instrumento resultante no sindicato, tenha ratificado a concordância do sindicato. São duas obrigações expressamente previstas na lei, que em momento algum o legislador descreveu que o arquivamento supriria a ausência do sindicato na negociação.

A lei é bem clara; se a intenção do legislador, não fosse "amarrar" a forma com que as empresas irão distribuir lucros desvinculados do salário, qual seria o objetivo de tanto detalhamento na própria lei de PLR. Entendo que neste caso, o texto constitucional seria suficiente, o que conforme vimos acima, não demonstra o posicionamento doutrinário a respeito do tema.

"(...)"

Uma vez não atendido requisito de validade estabelecido na legislação para que os valores recebidos a título de PLR possam estar enquadrados nos termos da Lei nº 10.101 de 2000, há razão suficiente para manter o lançamento, em consonância com o decidido em sede de primeiro grau.

Portanto, pelas razões apresentadas não merece reparo o acórdão recorrido.

Processo nº 16682.720850/2014-40
Acórdão n.º **2201-005.106**

S2-C2T1
Fl. 611

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos